



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Engº Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Na qualidade de Coordenador, declara aberta a Sessão n° 310 às 18:00 horas, após comprovação do quorum regimental, estando presentes os Conselheiros: Engº Eletricista Diego Perazzo Creazzola Campos , Engº Eletricista Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Engº Eletricista Luiz Valladão Ferreira em substituição ao seu respectivo titular Licenciado do Cargo de Conselheiro. Presentes na Sessão o Gerente de Fiscalização deste Conselho Engº Civil Antônio César Pereira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho . Justificou a ausência o Engº Eletricista Antônio dos Santos D´alia .
2.0	Discussão/Aprova ção de Atas.	Engº Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Apreciação da Súmula n° 309 (02.08.2016) que posta em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes Gerais	Engº Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Sem informes -Dar continuidade aos demais itens da pauta.
4.0	Expedientes	Engº Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Procede à leitura dos expedientes para conhecimento, quais sejam: - Sem expedientes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

5.0	Ordem do Dia	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza Relator: Antônio dos Santos Dália	-Apreciação dos processos constantes da Pauta: -Em virtude da ausência justificadas dos processos foram relatados pelo Coordenador da CEEE. 5.1 – 1054286/2016 – H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME Assunto: Análise/Revisão de Atribuição ; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza , que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a empresa H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 0000343724-8, desde 29/12/2015, CNPJ 08.935.366/0001-64, estabelecida na Praça Manoel de Farias Castro, 117 – Centro, Taperoá/PB, através de seu procurador, requer a INCLUSÃO de Responsabilidade Técnica do Tec. Eletron. LEONARDO FALCÃO DE MELO, CREA-CE nº 060274409-1, visto 6457 PB, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08h00min as 17h00min, conforme documentos anexados ao processo, anexando para tanto a seguinte documentação: Requerimento preenchido e assinado pelo procurador da empresa, o Sr. Hélcio Queiroz e Vilar; Procuração pública; 1º Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em 03/12/2012; Comprovante de vínculo empregatício, firmado através de contrato de prestação de serviço, com carga horária de 04 (quatro) horas por dia; ART PB20160086281, para o registro de cargo/função; Certidão de Registro e Quitação do profissional, emitida pelo CREA-CE; Declaração do profissional,
------------	--------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>informando o endereço no Estado da Paraíba, e; <u>considerando</u> que a documentação apresentada atende as exigências da Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional; considerando que o profissional indicado como RT declarou endereço nesta jurisdição, na cidade de Taperoá/PB; <u>considerando</u> que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; <u>considerando</u> que o profissional NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuição coerente com PARTE do objeto social da empresa requerente; considerando que o profissional indicado como RT está habilitado para executar atividades de SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DA ELETRÔNICA NOS TERMOS DO DECRETO 90.922/85; <u>considerando</u> que a emissão de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) para a empresa requerente deverá constar restrição para atividades de SCM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM e SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO À REDE DE TELECOMUNICAÇÕES que são atividades próprias da área das telecomunicações, e diante do exposto apresenta parecer favorável ao <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, pela inclusão do Tec. Eletrôn. LEONARDO FALCÃO DE MELO, CREA CE nº 060274409-1,</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>visto 6457 PB, como responsável técnico da Firma H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, no âmbito deste Conselho, com atribuições baseada nos termos da Resolução 336/89, do CONFEA para exercer atividades do objeto social da empresa referente à SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DA ELETRÔNICA NOS TERMOS DO DECRETO 90.922/85. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2 -1048590/2016 - SEVERINO JÚNIOR MONTEIRO Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma SEVERINO JÚNIOR MONTEIRO (SERVNET AROEIRAS PB), estabelecida na Rua Epitácio Pessoa, 13 – Sl. 02 – 1º Andar – Centro, Aroeiras/PB, CNPJ 15.389.818/0001-15, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, indicando como Responsável o Técnico em Eletrônica, ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA, CREA N° 160979578-4, com atribuições fixadas pelo Art. 2º da Lei 5.524/68, combinado com o Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4560/02, respeitando obviamente os limites de sua formação, e; <u>considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente é: “<i>Serviços de comunicação multimídia - SCM; Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Lojas de variedades, exceto lojas de</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><i>departamentos ou magazines (Conf. requerimento de empresário (alteração), de 10/11/2015)”; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside em Queimadas/PB e NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; <u>considerando</u> que a pessoa jurídica interessada indicou para responsável técnico um profissional técnico industrial, devidamente registrado no Crea-PB, habilitado para atuar na área de eletrônica; <u>considerando</u> que o profissional cursou o técnico na Escola Técnica Redentorista – ETER, de Campina Grande/PB, conforme verificado no SIC; <u>considerando</u> a necessidade da CEEE analisar as ementas das disciplinas cursadas pelo profissional indicado como RT na ETER; <u>considerando</u> análise da cópia do diploma e do histórico do referido profissional, bem como documentos da instituição de ensino, referentes ao plano de curso e conteúdo dos módulos, disponibilizado pelo Setor de Registro de Pessoa Física – SPRF, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável ao registro da Firma SEVERINO JÚNIOR MONTEIRO no âmbito deste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA, CREA N° 160979578-4, com atribuições fixadas pelo Art. 2° da Lei 5.524/68, combinado com o Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4560/02, respeitando os limites de sua formação. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>5.3 -1051656/2016 - ALBERTINO GOMES DE SOUZA NETO (INSTALASEG). Assunto: Auto de Infração (Nº 300021890/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica ALBERTINO GOMES DE SOUZA NETO (INSTALASEG), CNPJ 14.795.433/0001-95, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Borja Peregrino, 309, Bairro: Centro - João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 3000021890 de 2016, lavrado em 06 de maio de 2016, com aviso de recebimento de 17 de maio de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de manutenção de cerca elétrica, CFTV e alarme, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 17 de maio de 2016; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. <i>Parágrafo único</i> – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA n° 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1965,45; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante do exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.4 -1051177/2016 – ECO SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA – ME; Assunto:Auto de Infração (N° 300021711/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator:Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica ECO SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - ME, CNPJ 20.048.875/0001-70, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Engenheiro Leonardo Arcoverde, 385 – Bairro: Jaguaribe, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300021711 de 2016, lavrado em 25 de abril de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 27 de abril de 2016, por infração ao art. 59° da</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 27 de abril de 2016; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1965,45; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.5 -1051169/2016 - ROSENILDO JOSE DE SOUSA - ME (ASSISTEC - ASSIST. TÉCNICA EM ELETRÔNICA) Assunto: Auto de Infração (Nº 300021710/2016) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica ROSENILDO JOSE DE SOUSA - ME (ASSISTEC - ASSIST. TÉCNICA EM ELETRÔNICA), CNPJ 04.757.009/0001-00, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Engenheiro Ávidos, 622 - Bairro: Oitizeiro, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021710/ 2016, lavrado em 25 de abril de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 28 de abril de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA ao realizar serviços de reparação e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônico de uso pessoal e doméstico (Empresa presta serviço de manutenção em portas automáticas do Shopping Center Manaira), e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de abril de 2016; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. <u>Parágrafo único</u> – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrase regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA n° 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1965,45; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 – 1050270/2016 – JOÃO DA GOMEIA SILVA JUNIOR (JUNIOR VENDAS E MANUTENÇÃO MATERIAS ELÉTRICOS); Assunto: Auto de Infração (N° 300021339/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica JOÃO DA GOMEIA SILVA JUNIOR (JUNIOR VENDAS E MANUTENÇÃO MATERIAS ELÉTRICOS), CNPJ 19.970.975/0001-70, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Francisco Tomaz da Silva, 110 – Loja A – Bairro: Alto do Mateus, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021339 de 2016, lavrado em 11 de março de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 08 de abril de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços elétrico/eletrônico, manutenção de cerca energizada, CFTV e alarme, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de abril de 2016; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. <i>Parágrafo único</i> – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1965,45; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.7 – 1050193/2016 – AILTON DOS SANTOS FERREIRA – ME; Assunto:Auto de Infração (Nº 300020075/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização. Relator:Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica AILTON DOS SANTOS FERREIRA - ME, CNPJ 13.539.982/0001-36, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Clovis Marques de Santana, 146 – Anexo CS 104 – Bairro: Gramame, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020075 de 2016, lavrado em 17 de março de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 02 de maio de 2016, por</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 02 de maio de 2016; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. <u>Parágrafo único</u> – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1965,45; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 – 1050139/2016 – X TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME; Assunto:Auto de Infração (Nº 300020524/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização. Relator:Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica X TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME CNPJ 05.319.191/0001-72, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Apulcro de Assunção, 81 - Bairro: San Martim, Cidade: Recife /PE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020524 de 2016, lavrado em 04 de março de 2016, com A.R. (aviso de recebimento) de 12 de abril de 2016, por infração ao art. 58º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de manutenção e reparos de máquinas e equipamentos para a empresa MONTE ALEGRE TEXTIL S/A, CNPJ 41.196.791/0001-54, na Rua Y-2 – Bairro: Distrito Industrial – João Pessoa/PB, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 12 de abril de 2015, conforme A.R. (aviso de recebimento) anexado ao processo; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária nº 2041 de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 196,54 à R\$ 589,64; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 -1055049/2016 – SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP; Assunto: Solicitação de Inclusão de Responsável Técnico. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>processo, e cita que o mesmo ficará pendente para a próxima reunião.</p> <p>5.10 -1050848/2016 - MARCO ANTONIO SALTINI; Assunto:Venho através deste, solicitar ANOTAÇÃO da ART n° PB20160070383 a qual já foi substituída por conta de alguns erros de digitação.Relator:Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, e cita que o mesmo ficará pendente para a próxima reunião.</p> <p>5.11 - 1050761/2016 - ANDRÉ LUÍZ ALMEIDA DA ROCHA; Assunto:Análise/Revisão de Atribuição. Relator:Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o requerente André Luiz Almeida da Rocha, Registro 160015788-2 requer deste Conselho “avaliação de suas atribuições profissionais para permissão para o registro, através de ART de projeto e execução de compartilhamento de rede de telecomunicações”, o requerente informa em sua solicitação que: “...fiz algumas ART’s de projeto e execução de compartilhamento de rede de telecomunicações, já liberada pelo CREA-PB, porém desde de fevereiro não foi mais liberado as ART’s, justificando que não tenho atribuições técnicas para tal atividade...”. Em 14 de julho, por solicitação da Ass. Técnica, o requerente fez a juntada ao processo das ementas das disciplinas relacionadas no</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>seu histórico escolar, citando ainda em seu requerimento: “..., vale salientar que a ementa do curso de eletrotécnica do IFPB, deixa claro que o perfil do egresso, tem competência para participar de elaboração e desenvolvimento de projetos de infra estrutura elétrica e de telecomunicações”. Em 15 de julho o Ass.Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato elaborou relatório não conclusivo, porém destacando ao final: “...considerando que o requerente juntou ao processo cópias: da ART liberada pelo Crea, projeto aprovado pela ENERGISA, do Diploma de Curso Técnico em Eletrotécnica expedido pelo CEFET e o Plano de Curso de Eletrotécnica do IFPB; considerando os termos da Resolução 1073/16, do Confea”. Em 02 de agosto do corrente o processo foi relatado na reunião da CEEE pelo Conselheiro Antônio dos Santos Dalia, com parecer favorável ao atendimento do pleito, porém em virtude do exposto pelo profissional quanto ao não registro de sua ART, fato não explicado no processo, motivo pelo qual este relator solicitou vista. Para melhor instruir o processo foram solicitadas as seguintes informações e esclarecimentos às Gerências de Atendimento, Controle, Liberação e Registro de ART’s do Crea-PB: Qual o motivo da não liberação da ART do profissional?; Quem foi o responsável por não liberar a referida ART?; Quantas e quais foram as ART’s da mesma espécie liberadas pelo Crea para o interessado antes de fevereiro?; Em resposta ao nosso questionamento a Gerente de Registro, Eng^a Civil Inez Cajú nos informou o que segue: “Esclarecemos que em</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p><i>janeiro/2016, ocasião em que substituímos os servidores Osmar e Darcival na validação das ARTS, deixamos de validar as ARTS PB20160060833 e PB20160060827 porque entendemos que a atividade de 'projeto de extensão de rede em fibra ótica' não condizia com as atribuições do Técnico em Eletrotécnica e como não decidimos o assunto em questão sugerimos ao interessado protocolar consulta ao CREA-PB, o que foi feito através deste processo. Esclarecemos ainda, que antes de janeiro deste ano foram validadas apenas 03 (três) ARTS que registraram a atividade acima citada: 100000000000027401, em 22.10.2013; 100000000000040080, em 16.01.2014 e a PB20150048582 em 28.10.2015". Com os esclarecimentos da Gerência de Registro passamos a nossa análise, e; <u>considerando</u> que o requerente está registrado sob o número CREA-PB nº 160015788-2, com o Título de Técnico em Eletrotécnica, com atribuições de acordo com a Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, art. 4º § 2º, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, com base no art. 13 do referido Decreto; <u>considerando</u> que o profissional anexou uma cópia do projeto de compartilhamento de postes na área urbana, no bairro Eitel Santiago, na cidade de Santa Rita – PB, com extensão de 1,702 Km de rede a instalar, totalizando 52 postes, envolvendo redes secundárias em baixa tensão e primárias de até 22 kV. O compartilhamento visa a utilização de cabos UTP auto-sustentado ou espinado em cordoalha de aço utilizado para exploração de</i></p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>telefonia fixa comutada e transmissão de dados; <u>considerando</u> que para elaboração de projeto de compartilhamento de redes de telecomunicação com redes elétricas de distribuição em área urbana, como é o caso em tela, conforme pode-se comprovar no projeto encaminhado pelo requerente, envolvendo as estruturas normatizadas com postes padronizados, requer do profissional conhecimentos básicos nas áreas de mecânica, para o cálculos dos esforços incidentes e elétricas em relação as distâncias de segurança a serem obedecidas; <u>considerando</u> que no caso em tela verificamos que consta no ementário da grade curricular do curso de eletrotécnica, matéria que contempla conhecimentos básicos satisfatórios para que o egresso possa desenvolver projetos de compartilhamento de postes em redes de distribuição urbana, como é o caso da disciplina “Física Aplicada”, cujos conteúdos abordam “conhecer e compreender sistema de força em postes, cruzetas, condutores flexíveis e luminárias” e “aplicação de mecânica dinâmica a problemas em eletrotécnica.” Tais projetos ainda são auxiliados pelas normas da ABNT e pelas tabelas e ábacos editados nos normativos das concessionárias, e diante de todo exposto resta claro que desnecessária se faz a concessão de atribuições, vista que a atividade objetivo de requerimento já está contemplada pelas características do curso de eletrotécnica, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, pelo registro e validação da ART elaborada pelo profissional, a qual deu</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>origem ao processo. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.12 - 1054323/2016 - VIRTUAL ENGENHARIA LTDA; Assunto: Análise/Revisão de Atribuição. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, e cita que o mesmo ficará pendente para a próxima reunião.</p> <p>5.13 - 1053811/2016 - MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300023529/2016) - Som Defesa/Com Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME CNPJ 23.074.975/0001 -60, registrada neste Conselho sob o nº 000343699-3, estabelecida na Av. Epitácio Pessoa, 475, Sala 210, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CXPST 084, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300023529 de 2016, e; <u>considerando</u> que em 11 de julho de 2016, a fiscalização do Crea - PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido A.I., que foi recebido pela empresa autuada em 14 de julho de 2015, por infração à alínea “e”</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por encontrar-se registrada no Regional sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado; <u>considerando</u> que consta no art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “<i>exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei</i>”; <u>considerando</u> que consta no art. 8º da Lei 5.194/66: “<i>as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere</i>”; <u>considerando</u> o que estabelece o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004: “<i>peçoas jurídicas constituídas para executar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66</i>” - Depois de decorrido o prazo legal, a empresa autuada apresentou defesa intempestiva em 29 de julho de 2016 e eliminou o fato gerador da infração na data de 02 de agosto de 2016; <u>considerando</u> que consta no art. 18º e do §1º da Res. 1008/04 que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>de correspondência, acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida e que da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo a Resolução 1066/2015, do Confea, variando nos valores de R\$ 982,72 a R\$ 5.896,34; <u>considerando</u> o relatório da ATEC recomenda estabelecer a multa no patamar mínimo, e diante ao exposto conforme o conjunto probatório constante dos Autos, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da Resolução 1066/15, do CONFEA por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado contra a firma MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.14- 1039217/2015 - MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300016564/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, CNPJ</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>04.467.376/0001-61, registrada neste Conselho sob o nº 000342149-0, estabelecida na Rua Agente Fiscal Joaquim Macedo De Paiva, 131, Funcionários II, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300016564 de 2015, e; <u>considerando</u> que em 09 de junho de 2015, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido A.I., que foi recebido pela empresa autuada em 07 de julho de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de transformador, conforme NFSe 349, sem o registro da ART competente, localizada na Rua José Antônio Ferreira De Miranda, 1457, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> que consta no art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; <u>considerando</u> que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art.</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> o relatório da ATEC recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA, lavrado contra a firma MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15- 1033251/2015 – MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – ME; Assunto:Auto de Infração (Nº 300010602/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização.</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião da conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – ME, CNPJ 04.467.376/0001-61, registrada neste Conselho sob o nº 000342149-0, estabelecida na Rua Agente Fiscal Joaquim Macedo De Paiva, 131, Funcionários II, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300010602 de 2015, e; <u>considerando</u> que em 30 de janeiro de 2015, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido A.I., que foi recebido pela empresa autuada em 29 de abril de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de uma subestação de energia elétrica abrigada de 13.800/380/220V, sem o registro da ART competente, localizada na Rua João Câncio, 493, Manaíra, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> que consta no art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; <u>considerando</u> que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que autuada só eliminou o fato gerador em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150038572, conforme informação da GFIS; <u>considerando</u> que o relatório da ATEC recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA, lavrado contra a firma MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira</p>	<p>fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1046365/2015 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB; Assunto: Cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia de Energias Renováveis; Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata do presente processo, sobre cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS” (Bacharelado), do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no Crea - PB em 03 de dezembro de 2015, para tanto anexando a seguinte documentação: a) Declaração da Comissão Permanente de Melhoria do Ensino da UFPB de que em 15/10/2014 protocolou junto ao MEC a solicitação de reconhecimento do curso em tela, gerando o processo de nº 201413237 no sistema e-MEC (fls. 4); b) Cópia da tela do site do INEP (e-MEC) com o documento da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, manifestando-se favorável ao reconhecimento do Curso de Engenharia de Energia Renováveis - (Bacharelado) (fls. 05 e 06); c) Formulário “A” referente ao Art. 3º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 07 a 11); d) Formulário “B” de cadastramento do</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>curso da instituição de ensino, referente ao Art. 4º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 12 a 17); e) RESOLUÇÃO nº 27/2011, do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, em que aprova a criação do Curso de Engenharia de Energias Renováveis (fls. 18 a 19); f) PROJETO PEDAGÓGICO do Curso de Engenharia de Energias Renováveis, em que é possível fazer análise do perfil de formação do egresso, bem como suas competências e habilidades profissionais (fls. 20 a 61); g) RELAÇÃO DOS PROFESSORES que ministram aulas no curso de Engenharia de Energias Renováveis (fl. 62 a 63); h) Ementário das disciplinas (fls. 64 a 79), e; <u>considerando</u> a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com CNPJ(MF): 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa – PB, instituição de ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional; <u>considerando</u> a documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS” (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Resolução 1.016/2006, do Confea; <u>considerando</u> que o processo tramitou na ATEC, cujo relatório informa que não consta o título de “Engenheiro de Energias Renováveis” na “Tabela de Títulos” do Confea e recomenda a instrução do processo pela PL-0423/2005, com encaminhamentos a AJUR, CEAP, CEEE, Plenário do regional e Plenário do CONFEA (fl. 81), na sequência a ATEC Institucional encaminha a AJUR posicionando-se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista - Opção Engenheiro de Energias Renováveis (fl. 83); <u>considerando</u> a análise da AJUR é favorável ao deferimento do registro (fl. 84); <u>considerando</u> que o processo foi analisado minuciosamente pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP, tomando com base a PL-0423/2005, do Confea e deliberou pelo deferimento da solicitação em caráter provisório em sua Sessão nº 04/2016, Deliberação nº 06/2016, tendo em vista que o referido curso esta ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007 e sugerindo-se o título de “Engenheiro de Energias Renováveis” na modalidade Engenharia Elétrica; <u>considerando</u> que curso em tela possui em sua estrutura curricular uma carga horária total de 3855 horas, superando as 3.600h exigidas na Resolução CNE/CES nº 02, de 18 de junho de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme disposto na PL-1333/2015, do Confea; <u>considerando</u> que segundo o perfil do</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>concludente: o egresso deste curso deve ter competências e habilidades de desenvolver estudos avançados, projetos e pesquisa e análises, avaliações e processos criativos e inovadores na extração, geração e transformação de energias renováveis, sempre observando os impactos envolvidos nas questões energéticas, a gestão da qualidade e produtividade e as demandas da sociedade (fl.32), <u>considerando</u> que o título que mais se aproxima deste profissional é o de “Engenheiro Eletricista” com o código 121-08-00, Resolução n° 473/02, do Confea (última atualização em 10/07/2015), porém considerando a finalidade e objetivo do curso, bem como os conteúdos curriculares que compõem a estrutura profissionalizante, não pode-se descartar o título apropriado e que mais condiz com o egresso, ora sugerido pela CEAP, qual seja “<i>Engenheiro de Energias Renováveis</i>”; <u>considerando</u> que de acordo com o art. 1° da Resolução 1.016/2006, compete à Câmara Especializada atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da qualificação acadêmica do egresso, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução específica; <u>considerando a sugestão de adequação da grade curricular do curso em análise, implantando as disciplinas Medidas Elétrica e a Legislação voltada para a Comercialização de Energia Elétrica no Brasil, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, 1) ao cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS” (Bacharelado), tendo em vista que, o referido o curso está</u></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007, do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no Crea-PB em 03 de dezembro de 2015, sob nº 1046365/2015; 2) Seja concedido aos egressos o título de Engenheiro Eletricista de Energias com o código 123-08-00 (Resolução nº 473/02 do CONFEA). 3) As atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso de Graduação em “Engenharia de Energias” (Bacharelado), posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base nos: 3.1) Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Art. 33, alínea i; 3.2) Lei Federal 5.194, 24 de dezembro de 1966, Art. 7º, alíneas a, c, d, e, f, g e h, adstritas a modalidade da engenharia de energia renovável; 3.3) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º, adstritas a modalidade da engenharia de energia, Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, § 1º do Art. 5, nas atividades de 01 a 18, adstritas às atividades da Engenharia de Energia, bem como as limitações de sua formação curricular; 4) Encaminhar o processo ao CONFEA, se necessário, para os procedimentos finais; 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontra-se irregular com o Crea-PB, nos</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.17 - 1021363/2014 - ÍTALO ARAÚJO FERREIRA DE LUCENA; Assunto:Análise da Decisão nº 50/2014 - CEEE, conforme solicitação da Gerência de Atendimento - CREG, deste CREA-PB.Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre solicitação do registro de profissional no âmbito deste Conselho, e; <u>considerando</u> que o requerente apresentou documentação em atendimento a legislação de que trata a matéria; <u>considerando</u> que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste Conselho, devendo ser conferido ao profissional a titulação de Engenheiro Eletricista, com atribuições concedidas pelo Art. 9º da Resolução 218/1973 juntamente com a Resolução nº 1.048/2013, ambas do CONFEA, limitada a sua formação curricular, <u>DECIDIU</u> revogar a Decisão 050/2014-CEEE, que atribuiu equivocadamente atribuições segundo o Art. 33 do Decreto 23.569/1933 juntamente com a Resolução 1.048/2013 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.18 - 1038298/2015 - CLAUDENILDO SOARES BENTO; Assunto:Análise/Revisão de Atribuição;Relator:Luiz Carlos Carvalho</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo em que o Técnico em Eletromecânica Claudenildo Soares Bento, Registro 160571980-3 com atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com a Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, art. 4º, § 2º limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, requer deste Conselho “revisão de suas atribuições referente ao curso em eletromecânica especialmente no que diz respeito a parte mecânica como um todo, pois, já elaborou ARTs referente a instalação e manutenção em elevadores (com cabine fechada), para transporte de material de canteiro de obra, montagem de palcos e camarotes, montagem de estruturas de circo, parque de diversão e geradores”, para tanto anexa a seguinte documentação: a) Requerimento solicitando Revisão; b) Curriculum Escolar; c) Curriculum Vitae; d) Decisão PL 1385/99 do CONFEA, e; <u>considerando</u> o disposto na Decisão Normativa 036/91, do Confea, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolante, item 2.2. – “Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA; <u>considerando</u> a Resolução 278/1983 e PL 1385/99 do CONFEA que disciplinam a matérias, bem como a constatação de que esse curso técnico tem limitações em função da grade curricular cursada, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>a solicitação do Técnico em Eletromecânica Claudenildo Soares Bento, Registro 160571980-3. As atribuições do profissional ficam limitadas a sua grade curricular bem como os serviços em baixa tensão. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.19 - 1051554/2016 - ACECO TI S.A; Assunto:Registro de Pessoa Jurídica; Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma denominada ACECO TI S.A., estabelecida na Rua José Semião Rodrigues Agostinho, 1370 – Unidade 04; Cond. CLE; Centro Logístico – Água Espriada, Embú das Artes/SP, CNPJ 43.209.436/0001-06, indicando como Responsáveis Técnicos o Eng. Eletric. JOÃO YASSUO MARTINS SUZUKI, CREA-MG n° 140397671-6, visto 8835 PB, com atribuições iniciais dispostas no art. 8º, da Resolução 218/73, do Confea, o Eng. Contr. Autom. CELSO RODRIGUES, CREA-SP n° 260201405-2, visto 3826 PB, com atribuições do artigo 12 e artigo 09 com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos ambos da Res. 218/73, do Confea e o Eng. Civ. MÁRIO COSENTINO MACHADO HOMEM, CREA-MG n° 140401250-8, visto 8833 PB, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73, do Confea, todos com horários de trabalho de 08h00min às 17h48min e todos declararam endereço residencial em João Pessoa/PB, para tanto anexou a seguinte documentação: a) Requerimento solicitando</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Registro de Pessoa Jurídica; b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Quitação junto ao Crea-PB; c) Alteração Contratual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; d) Anotação de responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB, e; <u>considerando</u> o no Art. 6º, da Res. 336/89, do Confea - a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; <u>considerando</u> que os profissionais indicados como RTs NÃO SÃO SÓCIOS da empresa requerente; <u>considerando</u> que os profissionais indicados como RTs declararam endereços nesta jurisdição na cidade de João Pessoa/PB; <u>considerando</u> que a empresa possui registro no Crea-SP (vide CRQ em anexo); <u>considerando</u> que os profissionais indicados como RTs são RTs da requerente na jurisdição do Crea-SP; <u>considerando</u> que nas condições atuais há compatibilidade de tempo e área de atuação para os profissionais indicados como RTs executarem atividades profissionais nesta jurisdição; <u>considerando</u> o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho e tomando-se como referência a Resolução 336/89 do CONFEA que foi atendida totalmente, assim como as atribuições dos profissionais estão compatíveis com os objetivos da Empresa, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>registro da firma ACECO TI SA, tendo como responsáveis Técnicos Eng. Eletricista JOÃO YASSUO MARTINS SUZUKI CREA – MG n° 140397671-6 visto 8835 PB e o Eng. Contr. Autom. CELSO RODRIGUES CREA - SP n° 260201405-2, visto 3826 PB, são profissionais com formação compatível com o objeto da empresa. É recomendável que eventualmente ocorra fiscalização no endereço indicado para comprovação dos profissionais no local de trabalho. Encaminhar este processo a CEECA para avaliação da indicação do Eng° Civil MÁRIO COSENTINO MACHADO HOMEM, CREA-MG n° 140401250-8, visto 8833 PB. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.20- 1049572/2016 - SAMUEL JORGE GODA ASEBEY; Assunto:Registro de Profissional Estrangeiro.Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre o requerimento de registro profissional do Sr. Samuel Jorge Goda Asebey, de nacionalidade boliviana, nascido no dia 28 de novembro de 1981, cédula de identidade RNE: G 054040-W, CPF: 069.396.081-76, residente na Av. Guarabira 1305, Apt° 602, Edf. Magnific, Manaíra, João Pessoa – PB, em que o mesmo solicita a este Conselho o Registro Profissional de Engenheiro Eletrônico, com o título obtido junto a Universidad Mayor de San Andrés, protocolizado neste Regional em 14 de março de 2016, contemplando a seguinte documentação: a) Requerimento ao</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Crea-PB, formalizando a solicitação; b) Cópia da Cédula de identidade e CPF; c) Cópia do comprovante de residência; d) Cópias dos Diplomas e Certificados com as respectivas Traduções; e) Cópias do Plano Acadêmico e do Certificado de Notas; f) Cópia do Programa Analítico; g) Documentos outros, e; <u>considerando</u> o Parecer da CEAP, favorável ao Registro Profissional de Samuel Jorge Goda Asebey, diplomado no exterior, atestando uma carga horária total de 4384 horas; <u>considerando</u> que o requerente concluiu o curso de “Ingeniería Electrónica” pela Universidad Mayor de San Andrés em 24 de maio de 2012; <u>considerando</u> que o interessado requereu a revalidação do curso através da Escola Politécnica da UFRJ, processo nº 23079.022223/2015-12, que concedeu a equivalência ao seu curso de “Engenharia Eletrônica”; <u>considerando</u> os pareceres da ATEC, AJUR que recomendam o deferimento do registro profissional do requerente com o título de “Engenheiro Eletrônico; <u>considerando</u> a análise da documentação apensa, especialmente no que se refere à grade curricular e os seus conteúdos programáticos das disciplinas profissionalizantes na área de engenharia eletrônica, com carga horária total de 4384 horas, bem como o documento da Escola Politécnica que atesta a equivalência profissional com o título de “Engenheiro Eletrônico”, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA, código 121-09-00, Res. 473/2002, com atribuições do art. 9 da Res. 218/73, do CONFEA; <u>considerando</u> que o processo foi instruído de acordo com a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>2003, que é a norma que disciplina sobre o registro de profissionais no Sistema, alterada pelas Resoluções 1.016, de 25 de agosto de 2006 e Resolução 1.059, de 28 de outubro de 2014, todas do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u> ao registro de profissional estrangeiro Sr. Samuel Jorge Goda Asebey, com o título de “Engenheiro Eletrônico”, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA, código 121-09-00, Res. 473/2002, com atribuições do art. 9 da Res. 218/73, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.21- 1028814/2014 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME; Assunto:Auto de Infração (N° 300004299/2014) – <i>Sem Defesa/Com Regularização</i>Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, Notificada pelo CREA-PB mediante o Relatório de Fiscalização e Notificação n° 300004299, lavrado em 08 de novembro de 2013, com A.R.(Aviso de Recebimento) de 14 de abril de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social EDIFÍCIO MAISON SAINT MARIE, na Avenida Silvino Lopes, 410 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14 de abril 2014, conforme A.R.(Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 16 de abril de 2014, através da ART 10000000000054557, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.22- 1022455/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300002782/2014) – <i>Sem Defesa/Com Regularização</i>; Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300002782, lavrado em 06 de maio de 2014, com A.R.(Aviso de Recebimento) de 14 de maio de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEAPOLIS, na Avenida</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Umbuzeiro, 581 - Bairro: Manáira, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a atuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14 de maio 2014, conforme A.R.(Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; <u>considerando</u> que a atuada eliminou o fato gerador em</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>08 de outubro de 2014, através da ART 10000000000083149, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.23- 1022451/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME. Assunto:Auto de Infração (Nº 300002780/2014) - Sem Defesa/Com Regularização;Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300002780, lavrado em 05 de maio de 2014, com A.R.(Aviso de Recebimento) de 14 de maio de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGUNA, Avenida Umbuzeiro, 547 - Bairro: Manaíra, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14 de maio 2014, conforme A.R.(Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 08 de outubro de 2014, através da ART 100000000000083149, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO</u></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><u>DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.24-1022391/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto:Auto de Infração (N° 300002777/2014) - Sem Defesa/Com Regularização;Relator:Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300002777, lavrado em 02 de maio de 2014, com A.R.(Aviso de Recebimento) de 14 de maio de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO PORTO MADERO RESIDENCE, na Avenida Umbuzeiro, 431 - Bairro: Manaíra, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel;</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14 de maio 2014, conforme A.R.(Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 08 de outubro de 2014, através da ART 10000000000083149, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.25 – 1021762/2014 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002600/2014) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo,na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300002600, lavrado em 15 de abril de 2014, com A.R.(Aviso de Recebimento) de 23 de abril de 2014, e; considerando que a autuação teve como base o Art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social TERRAZAS HOME SERVICES, na Av. João Maurício, 1303 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; considerando que o Art. 1° da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><i>execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23 de abril 2014, conforme A.R.(Aviso de Recebimento), anexado ao processo; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; considerando que a autuada eliminou o fato gerador em 08 de outubro de 2014, através da ART 10000000000083149, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>Relator: Luiz Valladão Ferreira</p>	<p>5.26- 1049319/2016 - JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma denominada JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES (MEGA CHOQUE SEGURANÇA ELETRÔNICA), estabelecida na Rua Flamboyant, 476 – Sala 201 – Anatólia, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.717.491/0001-01, apresentando como RT o Tec. Eletrotec. ADRIANOMADRUGASANTANA, CREA-PB n° 160730322-1, com atribuições iniciais fixadas na Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85 artigos 4° §2° limitadas às instalações de baixa tensão, com horário de trabalho de 17h00min as 21h00min, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado por seu representante legal, o Sr. JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES; b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, Requerimento de Empresário (Alteração), devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 15/09/2015 e 03/11/2015, respectivamente; c) CNPJ; d) Contrato de Prestação de serviços; e) Declarações fornecidas pela profissional, em atendimento ao Art. 4° do Ato n° 2 deste CREA/PB e f) ART N° PB20160066659, para o registro de cargo/função, e; <u>considerando</u> que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: Objeto Social:</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>“Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificado anteriormente (conf. requerimento de empresário, de 03/11/2015)”; <u>considerando</u> que o profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica já responde como Responsável Técnico pelas Firms Central de Segurança Integrada de Vigilância Eletrônica Ltda EPP, CREA-PB n° 000342627-0 e A Rocha Prestadora de Serviços Ltda., CREA-PB n° 000033986-4, ambas com sede em João Pessoa onde também reside o profissional; <u>considerando</u> que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB n° 160730322-1, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; <u>considerando</u> o que dispõe a Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1° o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; <u>considerando</u> o disposto no art. 6° da Resolução 336/89,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; <u>considerando</u> que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, nesta jurisdição é de 12h/dia; <u>considerando</u> que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do registro da firma JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA neste Regional com base na legislação vigente, sob a responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. ADRIANO MADRUGA SANTANA, CREA-PB nº 160730322-1, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para exercer atividades adstritas as suas atribuições, nos limites do Decreto 90.922/85 e encaminhar o presente processo para indicação de um relator objetivando apreciação e julgamento do assunto em Sessão Plenária deste Conselho, considerando a tripla responsabilidade Técnica pretendida pelo profissional em questão. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.27 -1055037/2016 – INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>MANUTENCAO PREDITIVA LTDA; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma denominada INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, solicita através de seu Diretor, o Engenheiro Eletricista Jaques Machado Valle o Registro Definitivo Junto a este Conselho. A empresa está sediada na cidade de Mairiporã/SP, à Rua Ipiranga 657, Conjunto 01, Vila Ipanema. Não possui endereço na Paraíba, (Ver Folha 02/40, passo 4 e Folha 30/40), e; <u>considerando</u> que seu objetivo social é “Assessoria e Consultoria Técnica de qualquer natureza, principalmente as voltadas na definição de procedimentos de coleta, utilização de instrumentação adequada, Setup de Banco de Dados, Definição de rotas e periodicidades de inspeção em todas as técnicas e modalidades da Manutenção Preditiva; Execução de ensaios não destrutivos; Serviços de manutenção, revisão, conservação, conserto, pericias, laudos, exames e análises técnicas em equipamentos voltados para manutenção industrial e manutenção preditiva, coletores e analisadores industriais, equipamentos alinhadores, equipamentos de termografia, equipamentos de análise de óleo e equipamentos de análise de corrente; Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, voltada principalmente para a área de equipamentos e produtos para manutenção preditiva e ensaios não destrutivos; Instrução e treinamentos voltados para o</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>aperfeiçoamento e conhecimento nos serviços prestados e equipamentos comercializados; Comercio, importação e exportação de equipamentos voltados para manutenção industrial e manutenção preditiva, coletores e analisadores industriais, equipamentos alinhadores, equipamentos de termografia, equipamentos de análise de óleo, equipamentos de análise de corrente e a locação desses mesmos equipamentos. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários”; <u>considerando</u> que a Responsabilidade Técnica recai sobre seu Diretor, o engenheiro eletricista Jaques Machado Valle, CREA 260 337 663-2, conforme ART da Folha 13/40 e sobre o engenheiro mecânico e técnico em mecânica Eduardo Antoniol, CREA 201 007 116-6, conforme ART da Folha 18/40, também 35/40, ambos sem residência na Paraíba, o primeiro residente e domiciliado a Rua Pedro Galvão do Nascimento, 197, Jardim Leonor em Mairiporã/SP (Folha 08/40) e o segundo à Estrada Governador Chagas Freitas, 470, Bloco 100, Apto 301, Barra Mansa – Rio de Janeiro/RJ (Folha 22/40); <u>considerando</u> que são apresentadas nas Folhas 36/40 e 37/40 Declarações assinadas em 07/08/2016 por terceiro destacando que ambos residem e são domiciliados no bairro do Bessa, em João Pessoa, no endereço da Rua Philadelpho Pinto de Carvalho 167, apto 1901, certamente na tentativa de atender ao que dispõe a Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1980. A bem da verdade, este Conselheiro as desconsidera por</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>não conseguir observar nelas verdade, daí não lhes conferir fé; <u>considerando</u> que análise que faz deste Processo percebe existir Contrato entre a INFRARED com a Empresa Cristal Mineração do Brasil Ltda, cujo local de atividades não está devidamente esclarecido. A requerente, veja-se a Folha 30/40, declara em 17/08/2016 que quando da prestação de serviços sua equipe técnica se instalará no endereço da Empresa Cristal Mineração do Brasil Ltda e em hotéis do município. Entende este Conselheiro que a INFRARED procura atender a legislação em vigor, o que é louvável. A respeito, tendo em conta que: a) A pessoa jurídica da INFRARED está sediada fora da região jurisdicionada pelo CREA/PB; b) A atividade a ser desenvolvida será desenvolvida exclusivamente à Cristal Mineração do Brasil Ltda, pelo que se depreende, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias; c) que o Artigo 5º da Resolução 338/89 prevê essa situação, sugiro: Converter a solicitação de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/PB para Concessão de Visto em sua região permitindo que a Pessoa Jurídica da INFRARED possa honrar o Contrato com seu cliente neste Estado; <u>considerando</u> que a respeito, diz o Artigo 5º da Resolução 336/89: “A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região”. Sendo assim, a dificuldade relativa a existência de residência no Estado da Paraíba; <u>considerando</u> como base da análise a Lei nº 5.194/66 de 24/12/1966 Lei nº 5.524/68 de 05/11/1968; Lei nº 6.839/80 de 30/10/1980; Resolução 336/89 do CONFEA de 27/10/1989, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do registro da firma INFRARED Service Tecnologia em Manutenção Preditiva Ltda, tendo como responsável o Engº Eletricista Jaques Machado Valle, RNP nº 260337663-2, para exercer atividades adstritas as suas atribuições e considerando que o requerente está sediado fora da região deste CREA/PB, que a atividade a ser desenvolvida não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, tanto que os executores poderão ser alojados no local da execução dos serviços (Folha 30/40) a recomendação deste Conselheiro e, caso a sugestão seja aceita, de antemão dar parecer favorável, é sugerir a substituição da solicitação original pela da concessão de Visto nos termos do Artigo 5º da Resolução 336/89. Tendo em vista que as atividades a serem exercidas abrangem competência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, convém a ela ser encaminhado este Processo para, também, posicionar-se. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.28 - 1052805/2016 - AFJ INFORMÁTICA LTDA; Assunto: Inclusão de Responsável Técnico; Relator: Luiz Valladão Ferreira,</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Empresa AFJ INFORMÁTICA LTDA - ME, registrada neste Conselho sob o n° CREA-PB n° 000342857-5, solicita inclusão de Responsável Técnico na pessoa do Tecnólogo em telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, Registro Nacional n° 1609130693, com atribuições dos Artigos 3° e 4° combinados com o 5° da Resolução 313/86 do CONFEA, e habilitado para elaborar projetos de cabeamento estruturado conforme decisão plenária deste CREA-PB, com carga horária de 04 horas diárias, conforme Contrato de Prestação de Serviços, e; <u>considerando</u> que a Empresa se propõe a atividades de provedora de acesso a serviços de telecomunicações, serviços de comunicações multimídia e outras atividades de telecomunicações não especificadas, compatíveis com as atribuições de um tecnólogo em telecomunicações; <u>considerando</u> que além do Contrato de Prestação de Serviço Técnico foram apresentadas as demais documentações exigidas pela legislação em vigor, especificamente a Resolução 336/89 do CONFEA e o Ato n° 02/03 deste Regional; <u>considerando</u> que o profissional indicado é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA-PB n° 000341933-9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 e 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA - ME, CREA-PB n° 000344096-6, entre as 12 e 16 horas em Guarabira/PB; <u>considerando</u> que para a AFJ INFORMÁTICA LTDA - ME, a carga horária é prevista entre as 17 e</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>21 horas em Guarabira/PB. O Sr. Diego Fernandes Sales reside no bairro dos Bancários em João Pessoa; <u>considerando</u> que parágrafo único da Resolução 336/89 de 27/10/1989 estabelece que “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”; <u>considerando</u> que verificando a compatibilidade de tempo e área de atuação, observa-se que o elo rodoviário entre João Pessoa e Ingá é feito através da BR 230, numa distância de 106 km e tempo médio de viagem por carro de 1h12min;<u>considerando</u> que o percurso de Ingá até Guarabira se faz pela Rodovia PB 075 e depois pela Rodovia PB 079 numa distância de 62,5km, duração média de viagem de 1h 07min; <u>considerando</u> que de Guarabira a João Pessoa o percurso utiliza a PB 73 e depois a BR 230, numa distância de 109 km e tempo médio de viagem por carro de 1h 39min. Fácil é verificar que o intervalo de tempo entre o encerramento das atividades na empresa em Ingá às 11horas e o início das atividades na empresa de Guarabira às12 horas é incompatível para o deslocamento entre as duas localidades, não permitindo descanso ao profissional, nem oportunidade para a refeição do almoço; <u>considerando</u> que os requisitos necessários para o deferimento da solicitação são atendidos, entretanto este Colegiado entende não existir compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>INDEFERIMENTO DO PLEITO</u>, a inclusão do Tecnólogo em telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, Registro Nacional n° 1609130693, no quadro técnico da Empresa requerente, devendo-se solicitar ao requerente, AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME, a indicação de outro profissional com condições para assumir dita Responsabilidade Técnica, a não ser que o Profissional indicado reverta à condição de incompatibilidade. Com base na Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Resolução 336/89 do CONFEA de 27/10/1989; Ato 02/03 de 05/12/2003 do CREA/PB. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.29- 1042496/2015 - VG SERVIÇOS PREDIAIS LTDA; Assunto: Inclusão de Responsável Técnico; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a empresa VG SERVIÇOS PREDIAIS LTDA registrado neste Conselho sob o n° CREA-PB n° 0003417077, sediada à Avenida Pernambuco, 1992 – São Geraldo - Navegantes - Porto Alegre – RS, através de seu representante legal, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Tec. Eletrotécnica e Edificações CÉLIO GABRIEL MEDEIROS MARTINS, CREA-RS n° 220105066-0, com atribuições contidas na Lei 5524/68, Art. 2°; Decreto 90922/85, Art. 3°, Art. 4° e Art. 5°; Resolução 278/83, Art.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>3º e Art. 4º e Resolução 218/73, Art. 24, e; <u>considerando</u> que o endereço do profissional não esteve devidamente esclarecido. O declarado pelo mesmo à Folha 8/30 em 30/07/2015, ou seja, à Rua Nova Floresta 116 em Tibiri II, Santa Rita, não foi confirmado alterando a verdade do fato. Na mesma ocasião, textualmente diz: <u>“Declaro ainda que informarei ao CREA/PB qualquer mudança no meu endereço e/ou telefone. Esta declaração é pura expressão da verdade.”</u> (grifei); <u>considerando</u> em 01/04/2016 através do Ofício 195/2016-Pres-CEEE encaminhou-se à Empresa notificação para apresentar, caso lhe fosse conveniente, recurso ao Plenário do CREA-PB com prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento daquele Ofício. Não há como precisar qual a data do recebimento, mas em 12/07/2016, sem que houvesse referência ao Plenário do CREA-PB, via e-mail, um novo endereço foi, afinal, indicado: Rua Manoel de Souza Neto 13 apto 402, Ernani Sátiro, João Pessoa, e, por indicação de familiares, apontado como ser o endereço do profissional (ver Folha 4/30, passo 24 e fotos apresentadas nas Folhas 28/30, 29/30 e 30/30; <u>considerando</u> que há de se lembrar da necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336 de 1989, do CONFEA, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda desenvolver. Também há que se lembrar de que a anuidade a ser recolhida ao CREA seja efetuada na Unidade da Federação onde a</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais e não há neste Processo qualquer indicação do recolhimento aqui na Paraíba. (Veja-se o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução 1066/15, do CONFEA); <u>considerando</u> que não foram sem embasamento as razões pelas quais a CEEE indeferiu a solicitação; <u>considerando</u> que ainda há pendência quanto ao modo da prestação de serviço técnico. Os documentos das folhas 12/30; 13/30 e 14/30 não podem ser considerados, à falta de assinatura. Ninguém por eles pode se responsabilizar; <u>considerando</u> que os requisitos necessários para o deferimento da solicitação, portanto, não são efetivamente claros a este Conselheiro; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 e Lei 5.524/68 de 05/11/1968, Decreto 90922/85, de 06/02/1985 e a Resolução 278/83, de 27/05/1983 dos quais embasam a fundamentação para o parecer, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, da inclusão de Responsabilidade Técnica do Técnico em Eletrotécnica e Edificações CÉLIO GABRIEL MEDEIROS MARTINS, CREA-RS nº 220105066-0 pelo não atendimento ao disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea. É de seu parecer considerar em plena vigência a Decisão 004/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tomada em sua Reunião Ordinária nº 304, ante a declaração do profissional alterando a verdade quanto a sua residência e observando (Folha 8/30) ter o mesmo declarado que qualquer mudança em seu endereço comunicaria o fato ao CREA-PB,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>coisa que até aqui não fez. Entre a declaração do profissional à Folha 8/30 e a informação de um familiar, veja-se o passo 24 à Folha 4/30, este Conselheiro ouve o profissional. Em resumo, este Conselheiro acompanha a Decisão 004/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tomada em sua Reunião Ordinária nº 304. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.30- 1038215/2015 - OMM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300012306/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica OMM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CNPJ 10.289.727/0001-94, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033923-1, estabelecido na Rua Dr. Manoel Lopes De Carvalho, 415, Sala 104, Água Fria, João Pessoa/PB - 58075-427, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300012306/2015, lavrado e recebido em 21 de maio 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de projeto/execução de instalação elétrica do canteiro de obras e do PCMAT de uma edificação residencial multifamiliar, sem o registro da ART competente, localizada na Rua Pastor José Severino de Oliveira, s/n, (Anexo Nº 200), Oitizeiro, João Pessoa/PB - 58088-785, e; considerando o disposto na Resolução 1008/04 de 09/12/2004</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300 003 503 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”; considerando que a regularização correspondente consiste no registro da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não aconteceu; considerando que a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB já se posicionou neste processo acerca da parte relativa ao PCMAT; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que a multa à época da autuação</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014., art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ R\$ 178,87 a R\$ 536,62, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.31- 1021677/2014 - MAURUS MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300002591/2014) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAURUS MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA, CPF 468.409.314-04, não registrado neste Conselho, estabelecido na Rua Borja Peregrino, 191 - Torre, João Pessoa/PB, AUTUADO pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300002591/14 lavrado e recebido em 11 de abril de 2014, conforme assinatura do recebedor lavrada no próprio auto, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de projeto e execução da inst. elétrica do canteiro de obras e da instalação de cerca elétrica, localizada na Rua Major João Junqueira Viana, 132, Castelo Branco,</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>João Pessoa/PB - 58050-350, tratando-se de exercício ilegal por pessoa física, e; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300002591/2014 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84, e</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.32- 1022806/2014 - NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - Assunto:Auto de Infração (Nº 300002797/2014) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator:Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes sobre o referido processo, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ 02.307.618/0007-10, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000034003-0, estabelecida na Avenida João Cândio, 1855, Manaíra, João Pessoa/PB - 58038-342, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300002797/2014 Lavrado em 13 de maio de 2014, com aviso de recebimento de 21 de março de 2016, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, por realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva de um sistema de segurança na Avenida Umbuzeiro, 1164, Manaíra, João Pessoa/PB - 58038-182, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>e o Auto de Infração nº 300002797/2014 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais”; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”;); <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a autuada até a presente data não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.049, de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 168,24 e R\$ 504,71, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.331039777/2015 – LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA - ME; Assunto:Auto de Infração (Nº 300016775/2015) – Sem Defesa/Com Regularização; Relator:Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ 19.129.852/0001-01, registrada neste Conselho sob o nº CREAPB nº 000341933-9, estabelecida na Rua João Rodrigues Chaves, 33-A - Bela Vista, Ingá/PB - 58380-000, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300016775/2015, lavrado em 06 de julho de 2015 e recebido em 17 de julho de 2015, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, por se tratar de pessoa jurídica devidamente registrada no Crea-PB, sem contar com a participação de um profissional habilitado da modalidade engenharia elétrica em seu quadro técnico, e;</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><u>considerando</u> que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração em 18/12/2015 passados 5 meses após o recebimento do auto de infração através da inclusão no seu quadro técnico do Tecnólogo em Telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, CREA-PB n° 160913069-3, mas não apresentou defesa escrita no prazo legal estabelecido na legislação vigente, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> o <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n° 3000016775/2015 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente consiste na apresentação de Responsável Técnico; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único -</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do Confea, variando nos valores de R\$ 894,36 a R\$ 5.366,16; considerando que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea – garante a autuada o direito de ampla defesa nas fases subsequentes do processo, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei n° 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.34 - 1041587/2015 – ABB LTDA; Assunto:Auto de Infração (N° 300008805/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização;Relator:Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo,sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica ABB LTDA, CNPJ 61.074.829/0001-23, registrada neste Conselho sob o n° CREA-PB n° 000033633-5, estabelecida na Avenida do Anastácio, 740, City América, São Paulo/SP – 05.119-</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>000, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300008805/2015 Lavrado em 11 de agosto de 2015, com aviso de recebimento de 28 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção nos 37 geradores Hyundai - 13800 V - 720 RPN, conforme contrato Epasa Nº 4600048534., sem o registro da ART competente, localizada na Rua Projetada, Sn, (Engenho Triunfo), Distrito Industrial, João Pessoa/PB – 58.082-001, e; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300008805/2015 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p><i>os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de agosto de 2015, conforme AR anexado ao processo; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea n° 1.058, de 26 de setembro de 2014., art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178, 87e R\$ 536,62,e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei n° 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.35 -1038515/2015 - ELIZANGELA DE FATIMA SILVA - ME; Assunto: Auto de Infração (N° 300012569/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator:Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>processo, sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica com razão social ELIZÂNGELA DE FÁTIMA SILVA - ME, com nome fantasia ASSISTEC, inscrita no CNPJ 06.340.529/0001-30, não registrada neste Conselho, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1784 – Bairro: Torre, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300012569, lavrado e recebido em 07 de maio de 2015, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviço de segurança eletrônica ALARME E CFTV para o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO D'UOMO DI MILANO, e; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300 012569/2015 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p><i>apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.058 de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 5366,16, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos</p>	<p>5.36- 1054259/2016 – JAIR BARBOSA DE ALMEIDA; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator:Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo,em que Firma denominada JAIR BARBOSA DE ALMEIDA., estabelecida na Rua Cônego Florentino, 23 – Andar 1 –</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Centro, Desterro/PB , inscrita no CNPJ sob o nº 05.557.175/0001-18, apresentando como RT a Tecg. Telecom. MÁRCIA KAROLINA DE LIMA VIEIRA, CREA-PB nº 161449494-0, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 3º e 4º, combinados com o 5º, da Resolução 313/86, do Confea e com carga horária de trabalho de 20h/semana (conforme contrato de prestação de serviços - 07h00min as 11h00min), para tanto anexou a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado por um de seus representantes legais, o Sr. Jair Barbosa de Almeida; b) Requerimento de empresário (Inscrição) devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 28/02/2003; c) Alteração do Requerimento de empresário devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 21/06/2016; d) CNPJ; e) ART PB 20160089791 para o registro de cargo/função; f) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 04 (quatro) horas por dia; g) Declarações fornecidas pelo profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB, e; <u>considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente é: “<i>serviços de comunicação multimídia - scm. provedores de acesso às redes de comunicações. tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><i>informática</i> (conf. alteração de requerimento de empresário de 21/06/2016)”; <u>considerando</u> que a profissional indicada como RT reside em João Pessoa/PB e já responde pela Firma Individual AMANDA CRISTINA XAVIER AZEVEDO VIEIRA - ME (TOPNET), CREA-PB nº 000343330-7, com horário de trabalho de 13h00min as 17h00min com endereço em Patos/PB ; <u>considerando</u> o parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; <u>considerando</u> o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; <u>considerando</u> o disposto no art . 6º da Resolução 336/89, do Confea; <u>considerando</u> que a carga horária total pretendida pela profissional é de 08h/dia; <u>considerando</u> que a profissional indicada como RT NÃO É SÓCIA das empresas relacionadas; <u>considerando</u> que a profissional indicada como RT possui atribuição coerente com as atividades relacionadas no objeto social da requerente; <u>considerando</u> que a profissional indicada como RT declarou que não possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela Firma Individual AMANDA CRISTINA XAVIER AZEVEDO VIEIRA - ME (TOPNET), CREA-PB nº 0003433307, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do registro da empresa JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME neste regional sob responsabilidade técnica da Tecg. Telecom. MÁRCIA KAROLINA DE LIMA VIEIRA, CREA-PB nº 161449494-0, respeitando os limites de suas atribuições. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>5.37- 1042751/2015 - CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP; Assunto: Auto de Infração (Nº 300017968/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator:Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP, 19.692.270/0001-39, registrada neste Conselho sob o número 342627-0, estabelecida na Avenida Juarez Távora, 306- Sala 106 – Bairro: Torre, João Pessoa/PB, e; <u>considerando</u> que em 02 de setembro de 2015, a fiscalização do CREA-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300017968/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 02 de setembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de instalação de 06 (seis) câmeras (CFTV) para atender uma edificação residencial multifamiliar, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “<i>Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada Revel; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do Auto de Infração; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 02 de setembro de 2015, conforme Auto de Infração 300017968 de 2015, <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178,87e R\$ 536,62, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66 do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.38- 1040905/2015 - CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP; Assunto: Auto de Infração (Nº 300016834/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ 19.692.270/0001-39, registrada neste Conselho sob o número 342627-0, estabelecida na Avenida Juarez Távora, 306 – Sala 106, Bairro: Torre - João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300016834/2015 lavrado em 27 de julho de 2015, com A.R (aviso de recebimento) de 19 de novembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Alarme e CFTV), sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19 de novembro de 2015, <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>se regulamentada pela Resolução Confea n° 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à 536,62, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei n° 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.39- 1042669/2015 - MORIEM COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (N° 300017496/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MORIEM COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ 12.583.100/0001-71, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua João Fragoso de Medeiros, 139 - Ap. 101 - Bairro: Candeias, Cidade: Jaboatão dos Guararapes/PE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300 017496 de 2015, lavrado em 10 de setembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 18 de setembro de 2015, por infração ao art. 58º da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de manutenção dos equipamentos de laboratório da empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIO ENERGIA S/A na fazenda Miriri, s/n, na zona Rural de Santa Rita/PB, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que o art. 58º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea - “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 18 de setembro de 2015, <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à 536,62, e diante do exposto ao apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.40- 1035932/2015 - GAUSS MANUTENCAO LTDA - ME; Assunto:Auto de Infração (Nº 300011416/2015) - Sem</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica GAUSS MANUTENCAO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 09.593.781/0001-40, não registrada neste Conselho, estabelecida na rua Dr. Júlio Campelo, 79 – Bairro: Iputinga - Cidade: Recife, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300011416/2015, lavrado em 30 de março de 2015, com aviso de recebimento de 20 de abril de 2015, por infração ao art. 58° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de substituição e teste em cabos de média tensão para a empresa TEXPAR TEXTIL DA PARAÍBA S/A na cidade de Santa Rita/PB, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que o art. o art. 58° da Lei 5.194/66, <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 20 de abril de 2015, <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea n° 1.058, de 26 de setembro de 2014., art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178,87 e R\$ 536,62, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.41- 1050150/2016 - AUDENICE BEZERRA DA SILVA - ME (TECNOGAZ); Assunto:Auto de Infração (N° 300020526/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo,sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica AUDENICE BEZERRA DA SILVA - ME (TECNOGAZ), inscrita no CNPJ 03.006.674/0001-91, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Joaquim Hardman, 329, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 58015-750, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300020526/2016 Lavrado em 01 de março de 2016, com aviso de recebimento de 08 de abril de 2016, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de projeto de rede de combate a incêndio (NFSe 1000030) e da montagem do sistema de alarme e iluminação de emergência (NFSe 1000062), sem o registro da ART competente, e; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>ou de engenheiro-agrônomo: (...) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando que o art. 58º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de abril de 2016; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária do Confea nº 2041/2015, cujos valores estabelecidos variam entre R\$ 982,72 e R\$ 5.896,34 e diante do exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.42- 1043873/2015- NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA; Assunto:Auto de Infração (Nº 300017549/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator:Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo,sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>jurídica NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ 02.307.618/0007-10, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000034003-0, estabelecida na Avenida João Cândio, 1855, Manaira, João Pessoa/PB - 58038-342, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300017549/2015 Lavrado e recebido em 29 de setembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Cerca e Alarme), sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 29 de setembro de 2015, conforme ciência do portador verificada no próprio auto de infração; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser <u>registrada antes do início</u> da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014., art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178,87e R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

		<p>quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração a legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>6.0 Homologação dos Processos “ad referendum pela Presidência”:</p> <p>6.1 Registro de Empresa: Decisão N°s 363/2016 (03 Processos) - 1052733/2016 – Cacilda Maria De Araujo Vasconcelos – ME; 1049518/2016 - ELO Telecomunicações e Construções LTDA; 1055033/2016 - Starnet LTDA - ME.</p> <p>6.2 Registro Profissional: Decisões N°s 364 a 386/2016 (23 Processos)– 1054616/2016 - Willian Renos Araujo Barroso; 1054542/2016 - Victor Hugo Gomes de Souza; 1054270/2016 - Luan Mota Vieira; 1054214/2016 - Ely Cavalcanti de Menezes; 1054075/2016 - Fernandes Gonçalves Matias; 1055110/2016 - Fernando Albeniz Machado de Moura Guedes; 1055044/2016 - Ricardo Rodrigues Sousa; 1054747/2016 - Alessandro de Andrade Correia;</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p>1054711/2016 - Josinacio Dias da Costa; 1054620/2016 - Joelson da Silva Pereira; 1054114/2016 - Josivaldo do Nascimento Correia;; 1053985/2016 - Antonio Pereira de Moura Neto; 1053901/2016 - Candido Portinari do Nascimento; 1053739/2016 - Rodinelo Francisco Nogueira Ramos; 1052966/2016 - Jose Alysson Cruz de Sales; 1055165/2016 - Steniel Tenório Fernandes; 1052243/2016 - Fabio Ribeiro da Silva; 1054681/2016 - Hercules Jonatas Pereira Barbosa; 1054318/2016 - Michel da Silva Santos; 1055371/2016 - Mickael de Almeida Franca; 1054445/2016 - Simone Pereira Barbosa; 1054262/2016 -ManoelFausto da Silva Filho; 1041668/2015 - Jose Wesley de Oliveira Costa.</p> <p>6.3INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL:Decisão n° 387/2016 (01 Processo)- 1053436/2016 - Fábio José dos Santos Melo.</p> <p style="text-align: center;">• RESUMO DA ORDEM DO DIA:</p> <p>• QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO: Total de 67 processos em pauta, sendo: 39 apreciados, 27 homologados, 11 pendentes.</p> <p>• REGISTRO DE EMPRESA:Total de 08 processos, sendo:</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 310

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 13 de setembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:40 horas

			<p><u>03</u> processos homologados e <u>05</u> apreciados.</p> <ul style="list-style-type: none">• INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: Total de <u>04</u> processos, <u>03</u> apreciados e <u>01</u> pendente.• REGISTRO PROFISSIONAL: Total de <u>22</u> processos, sendo <u>21</u> homologados e 01 apreciado.• CADASTRO DE CURSO: Total de <u>01</u> processo, sendo: <u>01</u> apreciado.• INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Total de <u>01</u> processo, sendo <u>01</u> homologado.• ANOTAÇÃO DE ART A POSTERIORI: Total de <u>01</u> processo, sendo <u>01</u> pendente.• Auto de Infração: Total de <u>26</u> processos, sendo <u>26</u> apreciados.• Análise/Revisão de Atribuições: Total de <u>04</u> processos, sendo <u>03</u> apreciados e <u>01</u> pendente.
7.0	Interesses Gerais	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Sem informes.

